

[Capa](#) [Seções](#) [Colunistas](#) [Blogs](#) [Anuários](#) [Anuncie](#) [Apoio cultural](#)[Conjur 25 anos](#) [TV ConJur](#) [Loja](#) [Boletim Jurídico](#) [Web Stories](#) [Estúdio ConJur](#)**OPINIÃO**

O STJ e a produção antecipada de prova desvinculada da urgência na arbitragem

27 de agosto de 2023, 11h19

[Imprimir](#) [Enviar](#) [f](#) [t](#) [w](#)[Por Maria Luísa de Souza Bruschi e Rafael Stefanini Auilo](#)

A competência para julgar ação de produção antecipada de provas desvinculada de urgência, havendo cláusula arbitral, é do juízo arbitral. Foi isso o que decidiu, por unanimidade, a 3ª Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça), ao recentemente julgar o REsp nº 2.023.615/SP [1].

No caso concreto, a ação de produção antecipada de provas foi ajuizada por acionistas minoritários com fundamento nos incisos II e III no artigo 381 do CPC, com o objetivo de obter documentos da companhia, relacionados a uma investigação do Ministério Público Federal e da Polícia Federal a respeito de suposta prática criminosa de seus administradores. O TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo), reformando a decisão de primeira instância, havia reconhecido a jurisdição estatal, mesmo diante de cláusula arbitral e da ausência da urgência.



LEIA TAMBÉM

OPINIÃO

Pereira e Casseb: *Recordando Gláucio Veiga em seu centenário*

OPINIÃO

Faccini Neto: *Organização criminosa e responsabilidade de líderes*

OPINIÃO

Rodrigues e Maluf: *Jurisprudência e prática envolvendo o ITBI*

OPINIÃO

Sofia Jacob: *Aplicação da lei estrangeira no Brasil*



Facebook



Twitter



LinkedIn



RSS

O STJ proveu o recurso especial interposto pela companhia e reconheceu que, não configurado o requisito da urgência exigido pelo artigo 22-A da Lei de Arbitragem, compete ao Tribunal Arbitral processar produção antecipada de provas.

O acórdão, de relatoria do ilustre ministro Marco Aurélio Bellizze, ressalta o caráter provisório e precário da jurisdição estatal somente para admitir a produção probatória antecipada quando houver perigo de perecimento ou de impossibilidade material de colheita posterior, diante do período necessário para a instituição do tribunal arbitral, de um lado; e ratifica o já praticamente pacificado entendimento de que a atividade desenvolvida na arbitragem tem natureza jurisdicional, de outro lado.

Nesses casos excepcionais, o STJ reafirmou que a atuação do juízo estatal é temporária e busca salvaguardar o objeto de procedimento arbitral eventual e futuro, de modo a legitimar a autonomia da vontade das partes que acordaram pela sujeição do litígio ao julgamento arbitral (Lei de Arbitragem, artigo 22-A).

É certo que será necessário o exame da convenção de arbitragem para entender se eventual produção antecipada de prova estaria ou não adstrita à jurisdição arbitral. Afinal, nada impede que as partes expressamente acordem essa hipótese, de modo a garantir que o Poder Judiciário siga como o órgão competente para o processamento e julgamento desse tipo de causa, mesmo diante da existência da convenção. Também não é menos certo que será necessário o exame do vínculo entre a prova a ser produzida e a relação jurídica material disciplinada no contrato, de forma a entender se a convenção de arbitragem também alcançará eventual ação probatória autônoma.

A título de esclarecimento, no caso julgado, o acórdão ressalta que *"a cláusula compromissória arbitral — suficiente, em si, para afastar a jurisdição estatal — não poderia ser mais abrangente, cuja extensão abarca toda e qualquer disputa ou controvérsia societária que possa surgir entre os acionistas e a sociedade empresária (no que se insere o conflito em torno do direito à prova)"*.

De tudo, parece possível extrair da decisão do STJ a conclusão de que, não havendo qualquer disciplina excepcionando a convenção de arbitragem naquele contexto; e tendo a prova ligação com relação jurídica material no qual insere a convenção, a jurisdição para processar e julgar eventual produção antecipada de prova será aquela arbitral.

Independentemente de se concordar ou não com o que veio a decidir o STJ — o próprio acórdão expõe outras correntes doutrinárias [2] — e ainda que não tenha por si só efeito vinculante [3], trata-se de relevante julgado, que deve inaugurar — ao menos enquanto prevalecer o entendimento [4] — um novo cenário para juízes, advogados, árbitros e instituições arbitrais. Especialmente quanto aos advogados, o que era relevante, demandará ainda mais atenção: a redação das convenções de arbitragem, especialmente das cláusulas compromissórias.

Quanto às instituições arbitrais, por sua vez, cria-se um bom momento para que debatam internamente a respeito de eventual criação de normas que possam acomodar, possivelmente de modo menos oneroso e mais eficiente, a produção autônoma da prova nessa seara.

[1] Cf. STJ, 3ª T., REsp n. 2.023.615/SP, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 14.3.2023, DJe 20.3.2023, v.u.

[2] O acórdão esquematizou quatro correntes. A primeira sustenta a jurisdição prevalente do Poder Judiciário, salvo previsão expressa em contrário na convenção de arbitragem (cf. ARSUFFI, Arthur Ferrari. *Produção Antecipada da Prova: Eficiência e Organização do Processo*, dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018, pp. 163-167). A segunda argumenta que a competência depende da redação da cláusula (cf. ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de; GUEDES, Clarissa Diniz. "Produção Antecipada de Prova e Juízo Arbitral", in *Revista dos Tribunais*, v. 1008, ano 108, out./2019, pp. 23-40). A terceira aduz a competência excepcional do Poder Judiciário, mesmo que ausente a urgência (cf. TALAMINI, Eduardo. "Produção Antecipada de prova no Código de Processo Civil de 2015", in *Revista de Processo*, v. 260, out./2016, pp. 75-101). A quarta corrente é aquela adotada pelo acórdão, conforme entendimento de Flávio Luiz Yarshell, Viviane Siqueira Rodrigues, Eduardo de Carvalho Becerra e Fábio de Souza. R. Marques (cf. "Produção Antecipada de Prova Desvinculada da Urgência na Arbitragem: Réquiem?", in YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti [coord.]. *Processo Societário IV*, São Paulo, Quartier Latin, 2021, pp. 455-472).

[3] Ao menos, não nos termos do artigo 927 do CPC.

[4] Foram opostos embargos de divergência, mas, com fundamento no artigo 266-C do regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a ministra Relatora Isabel Galloti os indeferiu liminarmente em 26.6.2023.



00:00/00:00 conjur_v3

[Topo da página](#)

[Maria Luísa de Souza Bruschi](#) é graduada pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogada.

[Rafael Stefanini Auilo](#) é doutor e mestre em Direito Processual pela Faculdade de Direito da USP (Universidade de São Paulo), advogado do Yarshell Advogados e árbitro.

Revista **Consultor Jurídico**, 27 de agosto de 2023, 11h19

COMENTÁRIOS DE LEITORES

0 comentários

[Ver todos comentários](#)[Comentar](#)

ÁREAS DO DIREITO

Administrativo Ambiental Comercial Consumidor Criminal Eleitoral Empresarial Família Financeiro Imprensa Internacional
Leis Previdência Propriedade Intelectual Responsabilidade Civil Tecnologia Trabalhista Tributário

COMUNIDADES

Advocacia Escritórios Judiciário Ministério Público Polícia Política

CONJUR

[Quem somos](#)[Equipe](#)[Fale conosco](#)

PUBLICIDADE

[Anuncie no site](#)[Anuncie nos Anuários](#)

SEÇÕES

[Notícias](#)[Artigos](#)[Colunas](#)[Entrevistas](#)[Blogs](#)[Estúdio ConJur](#)

ESPECIAIS

[Eleições 2020](#)[Especial 20 anos](#)

PRODUTOS

[Livraria](#)[Anuários](#)[Boletim Jurídico](#)

REDES SOCIAIS

[Facebook](#)[Twitter](#)[LinkedIn](#)[RSS](#)

Consultor Jurídico

ISSN 1809-2829 www.conjur.com.br Política de uso Reprodução de notícias